

Acórdão: 14.879/02/2^a
Impugnação: 40.010048583-01
Impugnante: Rodoreal Rodoviário Real Ltda
Coobrigado: Nutril Nutrimentos Industriais Ltda
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros
PTA/AI: 02.000007644-65
Inscrição Estadual: 186.630878.0033 (Autuada)
CNPJ: 21.747.282/0001-66 (Coob.)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - Acusação fiscal de transporte de mercadorias sem documento fiscal hábil, face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da abordagem, por divergência entre a mercadoria descrita nos documentos e aquelas efetivamente transportadas. As cartas de correção anexadas às notas fiscais não se prestam para retificar as mercadorias anteriormente lançadas. Entretanto, quanto ao feijão preto, as justificativas do Fisco para desconsideração dos documentos não encontram respaldo na legislação do imposto, razão pela qual este item deve ser excluído das exigências fiscais, que estão, assim, parcialmente corretas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento hábil, após desclassificação das Notas Fiscais de n°s 075587 e 075588, emitidas em 22.02.94, por Nutril Nutrimentos Industriais Ltda. Em decorrência, exige-se ICMS, MR e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/51.

A 2º Câmara de Julgamento, em sessão de 10.11.99, converte o julgamento em diligência, para que o Fisco esclareça tecnicamente, juntando laudo a respeito, se há divergência entre o “feijão engopa” e o “feijão carioca”. Determina, ainda, a Egrégia 2º Câmara, que o Fisco esclareça a desclassificação da NF 075587, à luz do disposto no art. 204, inciso IV do RICMS/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A diligência é cumprida pelo Fisco, com a juntada do Laudo emitido pelo IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária (fls. 57). Quanto ao disposto no art. 204-IV do RICMS/91, afirmou o Fisco que em razão da magnitude das divergências apresentadas, pode-se concluir que as notas fiscais foram emitidas para acobertamento de outras operações que não aquela realizada.

Impugnante e Fisco retornaram aos autos conforme documentos de fls. 64/65 e 69, respectivamente.

DECISÃO

Trata-se o presente caso de desclassificação de notas fiscais por divergência das mercadorias transportadas quando confrontadas com aquelas descritas nos documentos fiscais.

A Autuada alega em sua defesa ilegitimidade passiva, por figurar apenas como transportadora, entendendo que os documentos fiscais estavam corretamente emitidos e, quanto ao mérito, afirma que o trabalho fiscal está fundado em presunção.

Preliminarmente, razão não assiste à Impugnante quanto a sua sujeição passiva, uma vez que sua responsabilidade decorre de lei, conforme disposto no art. 21 da Lei 6763/75, in verbis:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

.....

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Assim, uma vez desclassificados os documentos fiscais, surge a responsabilidade solidária da empresa transportadora, que responderá integralmente pelas exigências fiscais.

Quanto ao mérito, a Impugnante tem uma certa razão .

A Nota Fiscal nº 075587 indicava o acobertamento de duzentos fardos de feijão preto e outros duzentos de feijão engopa. Já o documento 075588 noticiava o transporte de 100 fardos de feijão engopa.

O Fisco, em sua abordagem, constatou o transporte de 300 fardos de feijão carioca e 200 de feijão preto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, cabe destacar que a emitente dos documentos fiscais fez juntar a cada uma das notas, uma carta de correção retificando parte da mercadoria lançada. Referido documento não foi acatado pelo Fisco por não se prestar para tal finalidade, nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/92, de 31.12.92.

Quanto aos produtos transportados, após a juntada do Laudo emitido pelo IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária (fl.57), nenhuma razão restou à defesa, uma vez que está devidamente caracterizada a diferença entre os feijões engopa e carioca, estando correta a desclassificação dos documentos fiscais pertinentes. Portanto, não ocorreu presunção, estando o feito fiscal lastreado em provas concretas.

Entretanto, quanto ao feijão preto, não se pode observar divergência entre a quantidade descrita na nota fiscal e aquela efetivamente transportada, sendo frágil a justificativa do Fisco (fls. 56) para desclassificação do acobertamento do produto em análise.

Neste caso, aplica-se a regra do art. 204, inciso IV do RICMS/91, devendo as exigências recair sobre a divergência efetiva, ou seja, apenas sobre o feijão carioca/engopa.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências relativas aos 200 (duzentos) fardos de feijão preto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator

FFA